



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.007786/2008-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.827 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Recorrente** CLEANTO JALES DE CARVALHO FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES  
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 13, 14, 21, 24, , relativo ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 24.362,54, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls.14, 21 e 24, foram:

*Dedução Indevida de Despesas Médicas: conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 6.027,84 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

*Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 63.199,98 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.*

*Dedução Indevida de dependente: conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.032,64 deduzido indevidamente a título de dependente, por falta de comprovação.*

Da alteração restou modificado o imposto a restituir declarado na valor de R\$ 3.150,90 para saldo de imposto a pagar de R\$ 13.106,60.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 06/06/2008, fls. 01/02, com as alegações a seguir:

- Dedução com dependentes: informou sua esposa e filho como dependentes, anexa certidão de nascimento e casamento;
- Dedução de despesas médicas: apresenta comprovantes de pagamentos em favor da UNIMED e os demais recibos que comprovam o restante das despesas médicas;
- Dedução Pensão Alimentícia: apresenta sentença na qual consta que reduziu a pensão alimentícia de 16 salários mínimos para pagar mensalmente 10 salários mínimos aos seus filhos, conforme documentos em anexo.

Aos autos o contribuinte apresentou os documentos de fls. 04/43.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Deduções. Despesas com pensão alimentícia judicial

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, pode ser dedutível para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovado.

Deduções. Dependentes.

Para efeito de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é necessária a comprovação da relação de dependência.

Deduções. Despesas Médicas.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Em sede recursal, o contribuinte fez as mesmas alegações elaboradas na impugnação, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

### DA DEDUÇÃO INDEVIDA COM PENSÃO JUDICIAL

A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a pensão alimentícia é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea "r", reproduzido no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR199) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

*"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I — de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos tributação definitiva;*

*II — das deduções relativas:*

*J) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais";*

*"Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 42, inciso II).*

*§ 12 A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. , § 22 O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

*§ 32 Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

*ss' 42 Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, § 32).*

*§ 52 As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, ,sç 32)".*

No presente caso, analisando os documentos acostados nos autos, fls. 25/31, verifica-se que o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- Sentença onde consta que o contribuinte deve pagar de pensão alimentícia o valor de 16 salários mil-limos aos seus filhos, datada de abril de 1999.
- Sentença onde consta que o contribuinte deve pagar de pensão alimentícia o valor de 10 salários mínimos aos seus filhos, datada de abril de 2006.

De acordo com a segunda sentença, foi reduzido o valor da pensão judicial de 16 para 10 salários mínimos.

Para comprovar os pagamentos das referidas pensões o contribuinte anexou os seguintes documentos:

- Declaração de Rosângela Maciel Guedes, na qual consta que recebera de Cleanto Jales de Carvalho Filho, o valor de R\$57.700,00, durante o ano-calendário de 2006, a título de pensão alimentícia para os filhos do casal, fl. 32;
- Declaração de Cleanto Jales de Carvalho Filho, na qual consta que pagou a Rosângela Maciel Guedes, o valor de R\$ 57.700,00, durante o ano-calendário de 2006, a título de pensão alimentícia

para os filhos do casal, fl. 33;

- Comprovantes de Depósitos na conta da Sra. Rosângela Maciel Guedes dos meses de 05/2006, 06/2006, 08/2006, 09/2006 e 12/2006, no valor total de R\$ 29.970,00, fls. 42/43.

Ressalta-se que com relação a declaração constante A. fl. 32, a mesma por si só é prova insuficiente, sendo necessário a comprovação do efetivo pagamento. E o contribuinte apenas apresentou o efetivo pagamento do valor de R\$ 27.970,00, conforme documentos em anexo.

Dessa forma, é de se considerar ter o contribuinte logrado comprovar em parte as deduções com Pensão Alimentícia Judicial declaradas na DIRPF/2007, no valor de R\$ 27.970,00. Continuando desse modo, a glosa do valor de R\$ 35.229,98.

(...)

#### DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

Durante o procedimento fiscal foi glosado o valor de R\$ 6.027,84, referente a deduções com despesas médicas.

Nesse passo, deve-se observar os dispositivos da legislação tributária que regulam a matéria:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").*

*§ 12 O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, sr 22):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*22 Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o Último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.*

*32 Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.*

*42 As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

*52 As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, § 32).*

*Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

*Art. 8º — A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas*

*I — de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos tributação definitiva;*

*II — das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

*Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas.*

No caso concreto o contribuinte apresentou o Demonstrativo de Imposto de Renda 2006, emitido pela UNIMED Fortaleza, fls. 37/38, informando que foi pago o valor total de R\$ 5.737,68, para o referido plano de Saúde.

Contudo, de acordo com a legislação acima transcrita, só poderão ser deduzidas as despesas médicas com o próprio contribuinte e ou seus dependentes.

Logo, o contribuinte só poderia deduzir o valor de R\$ 2.796,30, ou seja, com ele próprio e seus dependentes Michele Albuquerque Jales de Carvalho e Vinícius Albuquerque Jales de Carvalho.

Apresentou nota fiscal referentes a exames laboratoriais no valor de R\$ 96,00, fl. 39, o qual será acatado.

Por fim, apresentou nota fiscal referente a aplicação da vacina contra Rotavirus, It 40. Contudo a referida despesa não será considerada por falta de previsão legal.

Dessa forma, é de se considerar que o contribuinte logrou comprovar a dedução com parte das despesas médicas declaradas na DIRPF/2007 no valor de R\$ 2.892,30, permanecendo a glosa no valor de R\$ 3.135,54.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator